

O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO VIÉS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA SOB A ÓTICA DE SEUS EFEITOS JURÍDICOS E PSICOSSOCIAIS

Anna Carolina Ferreira de Mesquita¹

Flávia da Silva Alves²

Maria Cleide Vicente da Silva³

Mayara Moraes Galdino⁴

Raphaela Sant'Ana Batista Toledo⁵

Direito



**cadernos de
graduação**

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

A instituição familiar é uma construção de caráter que transcende sobre qualquer vínculo biológico, uma vez que pode ser representada pelas mais diversas estruturas, contanto que possua o principal fator para a consagração de tal entidade, o afeto, sendo este explanado no presente artigo. Nesse viés, o objetivo deste, centraliza-se no tocante aos efeitos da multiparentalidade socioafetiva no paradigma de seu universo jurídico e psicológico, bem como reitera o quanto seu reconhecimento dentro do ordenamento jurídico é de suma importância para a efetivação da tutela dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no espectro do atual Direito de Família, visto que ainda não se existe legislação específica para a referida problemática, limitando-se no teor jurisprudencial da análise do caso concreto.

PALAVRAS-CHAVE

Efeitos; Reconhecimento; Multiparentalidade Socioafetiva; Família.

ABSTRACT

The family institution is a character construction that transcends any biological bond, since it can be represented by the most diverse structures, as long as it has the main factor for the consecration of such entity, affection, which is explained in this article. In this bias, the objective of this article is centered regarding the effects of the socio-affective multiparentality in the paradigm of its legal and psychological universe, as well as to reiterate how much its recognition within the legal system is of paramount importance for the enforcement of the protection of the fundamental rights of children and adolescents in the spectrum of the current Family Law, since there is still no specific legislation for the aforementioned problem, being limited in the jurisprudential content of the analysis of the concrete case.

KEYWORDS

Effects; Recognition; Socio-affective multiparentality; Family.

1 INTRODUÇÃO

Inobstante a clara existência do fenômeno multiparental dentro da sociedade, o presente estudo viabilizará, em seu primeiro capítulo, as evoluções de caráter social, histórico e antropológico do conceito de família e a delimitação conceitual do que dos olhos do ordenamento jurídico brasileiro enxergam sobre o que é família.

Logo em seguida, o segundo capítulo inicia abordando sobre conceito da multiparentalidade na óptica do parentesco socioafetivo, apresentando os reais efeitos do reconhecimento da estruturação familiar socioafetiva no âmbito jurídico mediante aplicabilidade dos operadores do Direito de Família, tipificando-a como corolário diante do princípio do maior interesse da criança e do adolescente e, não obstante, na aplicabilidade cartorária versus perante a atual extrajudicialização de tal direito.

No mais, o terceiro capítulo finaliza com o conjunto de conhecimentos explanados neste artigo, se dá pela área da Psicologia, visto que a interdisciplinaridade é um fator pertinente para o entendimento dos efeitos decorrentes desta desbiologização da estruturação familiar.

2 O PLURALISMO FAMILIAR NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

De início, cumpre-se efetivar a realização do estudo que decorre no viés da diversidade das estruturas familiares, no qual também se enquadra a multiparentalidade socioafetiva. Ademais, será ratificado o conhecimento adquirido no tocante aos conceitos normativos empregados em relação aos fatos sociais encapsulados em falsos ideais sobre a padronização da família, ao passo que esta passará por diversas

passagens dentro do processo sociohistórico brasileiro, para que finalmente, reitere-se o que é afirmado no título do presente artigo: o efetivo reconhecimento das multifaces das entidades familiares.

2.1 A EVOLUÇÃO SOCIOHISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A família é um modelo de organização social, podendo ser considerada a primeira expressão do homem desde o seu surgimento. Logo, o seu conceito caminha em conformidade com a evolução da sociedade.

Assim, desde os tempos remotos, a família é a base para a construção de cada indivíduo. Nesse sentido, com o avanço histórico da sociedade, foram reconhecidos diversos conceitos de família, ao passo no qual agregou aos seus membros valores culturais, sociais, morais, econômicos, políticos, religiosos e jurídicos, com o fito de formar o caráter e as características da entidade familiar.

Entretanto, durante muitas décadas apenas existia família se houvesse o “casamento” propriamente dito, aquele conhecido como “de papel passado e com a bênção divina”, portanto, qualquer que fosse a relação, seja agrupamento de pessoas ou união entre homem e mulher que não fosse o casamento, não era caracterizado como uma entidade familiar.

Assim, com os avanços da civilização humana, a organização familiar não é mais encarada de forma homogênea e aos poucos está conseguindo ir descaracterizando o modelo patriarcal familiar enraizado ao longo dos séculos.

Ademais, deve-se destacar o período onde o poder familiar era atribuído somente aos homens, sendo uma espécie de autoridade suprema e incontestável, enquanto a mulher tornava-se totalmente submissa as vontades de seu marido. Além disso, durante muitos anos apenas existia um modelo de família, composto pela união de um homem, uma mulher e seus descendentes. Entretanto, o conceito de família traz consigo uma dimensão biológica e social.

2.2 A DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O ideal sobre a conceituação de família sob a perspectiva do Direito pode ser desenvolvido sob o espectro da adequação constante sofrida no âmbito social, a qual se dignifica como uma evolução que o ordenamento jurídico segue mediante as pluralidades das mais novas estruturas familiares trazidas pela sociedade.

No tocante a tal condição limítrofe de tutela perante os mais diversos arranjos familiares, é de notoriedade pertinente destacar a historicidade do ramo do Direito em relação às fases de evolução da instituição família, a qual pode ser classificada por três momentos históricos: a família no Direito Romano; Direito Canônico e pós-modernidade.

A primeira fase representada pelo Direito Romano foi marcada por uma constante naturalização massiva do poder do gênero masculino sobre a sua família, com raízes sexistas, patriarcais e de cunho machista imperando. Por consequência, as de-

cisões centralizavam-se na figura do homem no viés de fundamentação do autoritarismo masculino, ao passo que criava obstáculos para a efetivação da representatividade e do livre exercício do poder decisório das mulheres e dos filhos.

Mediante o exposto, o contexto histórico supracitado assemelhou-se por um tempo com a ideologia familiar análoga ao que o Código Civil de 1916 pregava, uma vez que existia, também, a figura do homem como fator central da representatividade decisória de seu seio familiar, ao passo que era considerado como o único detentor de direitos e deveres perante ao Estado.

De forma convergente a esse ideal, a promulgação da Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 revolucionaram esse pensamento dogmático absolutamente retrógrado e de ideais patriarcais e machistas, adotando um novo termo intitulado como poder familiar, o qual possui caráter igualitário para ambos os genitores, ao passo que transcende o teor autoritário e hierarquizado da figura paterna diante da entidade familiar e passa a estabelecer um cunho na qual a criação e educação dos filhos menores de 18 (dezoito) anos devem ser equiparados tanto pela figura da(s) mãe (s), como do(s) pai(s).

Diante o exposto, a segunda fase, em que se prevalecia o Direito Canônico, no qual o contexto sócio-histórico condiz com a supremacia do Cristianismo, marcou-se o fator condicionante do casamento religioso como princípio efetivo para a solidificação da estrutura familiar, no viés motivacional para a futura constituição da família passar necessariamente pela etapa do matrimônio. Entretanto, com o tempo, o poder da igreja foi se enfraquecendo mediante as revoluções da época, em que se predominava os princípios da Revolução Francesa pautados na igualdade fraternidade e liberdade.

Por fim, a terceira fase, denominada por uma família pós-moderna ou contemporânea, desenvolveu-se perante as conquistas no que tange ao reconhecimento da diversidade nas estruturas familiares, pela consagração de coexistência dos vínculos sanguíneos em relação aos afetivos. Surgindo, dessa maneira, uma família fundamentada nas diretrizes dos princípios dotados da dignidade da pessoa humana.

3 OS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO

Muito se discute os efeitos jurídicos advindos por meio do reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento brasileiro, logo, faz-se necessário uma abordagem, inicialmente conceitual, para entender em quais situações existe a socioafetividade e após isso o seu reconhecimento mediante o fenômeno da multiparentalidade. Nessa fenda, a proposta apresentará os efeitos jurídicos, das filiações que são consideradas socioafetivas ao seu reconhecimento e registro perante os cartórios, para assim, efetivar uma decisão judicial ou porventura nas hipóteses que cabem a modalidade extrajudicial.

3.1 A DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DA MULTIPARENTALIDADE E FAMÍLIA SOCIOAFETIVA

A definição contemporânea de família continua sendo modificada conforme a sociedade vem sendo transformada, assim, a entidade familiar deixa de ser a família patriarcal, passando a ser uma composta principalmente de modo socioafetivo e de forma não hierarquizada.

Famílias pluriparentais são estas nas quais se existem a multiplicidade de vínculos, especialmente formadas pela desconstituição do vínculo matrimonial, que é o divórcio. A partir disso, ao divorciado que constitui nova família e possui filhos da relação anterior, com isso têm-se as filiações socioafetivas.

Logo, as conhecidas “Famílias Mosaico”, têm a premissa que os companheiros tratam seus enteados como se filhos fossem. Assim, exercem o papel de mãe/pai dentro do contexto familiar, sem que exclua o outro e sim que tais relações coexistem entre si.

A multiparentalidade, portanto, está amparada pela Constituição Federal (CF)/88, em seu artigo 227, parágrafo 6º, quando afirma que os filhos terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Neste contexto, temos a paternidade socioafetiva como prevalência, uma vez que impera o princípio da igualdade, em relação aos filhos, advindos de filiação biológicas ou não. Segundo Scarin (2019, p. 38)

A paternidade não biológica não pode ser considerada uma paternidade de segunda, isto é, de menor grau ou importância; ao contrário, supera a de origem biológica pelo seu elevado teor de autodeterminação. O papel de mãe ou pai não se restringe à tarefa de gerar, vai além: amar, cuidar e se doar.

Cabe concordar com a ideia da autora de que a paternidade vai além do fato da contribuição com o material genético, pai é aquele que cria uma estabilidade no relacionamento, onde o tratamento filial é um elemento fundamental.

Nesse ínterim, a afetividade tem como princípio norteador das relações familiares a compreensão da pessoa humana que se realiza em sociedade, onde o estreitamento dos vínculos também ocorre entre os membros das famílias reconstituídas. Logo, pensar de uma forma sistêmica de família, remete que os indivíduos possuem um lugar dentro da dinâmica familiar e, portanto, desenvolvem vínculos criados com o tempo que conseguem ir bem mais além que o dogmático princípio da consanguinidade das relações.

3.2 O RECONHECIMENTO REGISTRAL MEDIANTE PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

O reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro é reflexo de um grande avanço para o ramo do Direito de Família, visto que efetiva

o princípio da afetividade nas relações de parentesco. Logo, devem-se destacar os liames afetivos de modo que possa ultrapassar os conceitos biológicos. Desse modo, o efeito jurídico da multiparentalidade repercute em diversos ramos do Direito, haja vista a necessidade de estabelecer critérios para que este fenômeno afetivo possa ser reconhecido legalmente.

É sabido que na atualidade o conceito de família diverge dos antepassados, assim, a família é constituída das mais variadas formas, devendo ser assegurado em quaisquer das relações o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal de 1988. Durante décadas somente seria possível constituir família a partir do casamento, logo, apenas era possível existir o vínculo familiar entre um homem e uma mulher e os filhos, seus descendentes. Nessa fenda, não era possível a realização do divórcio, visto que era considerado uma afronta a moral e os bons costumes.

Assim, os anos foram passando e os conceitos foram modificados, fluindo de acordo com o avanço e os anseios da sociedade. Dito isso, busca-se cada vez mais a felicidade e os laços afetivos, criando pelos membros familiares, sejam eles consanguíneos ou afetivos, assim, a presença de um vínculo de afeto que une as pessoas, em busca de reciprocidade, zelo, cuidado e projetos de vida com alguma identidade e propósitos em comum.

Neste contexto, a multiparentalidade significa a legitimação da paternidade/maternidade do padrasto ou madrasta que ama, cria e cuida de seu como se seu filho fosse o filho de seu companheiro, enquanto ao mesmo tempo o enteado(a) reconhece como pai/mãe, além de sua filiação biológica.

Dessa maneira, o propósito da multiparentalidade é a inclusão de um pai/mãe socioafetivo, permanecendo do o nome do genitor sanguíneo, logo, será acrescido o nome do genitor(a) socioafetivo, desse modo, o indivíduo terá o nome de dois pais ou duas mães e seis avós em seu registro de nascimento. Entretanto, deve-se frisar que a adoção unilateral é diferente da multiparentalidade, haja vista que na adoção unilateral o cônjuge ou o companheiro do pai ou da mãe do adotando é adicionada no registro do nascimento do adotado unilateral, e por consequência a sua filiação biológica é modificada.

Assim, o reconhecimento da multiparentalidade é a forma mais justa de reconhecer a paternidade ou maternidade entre dois indivíduos e a partir disso surtir efeitos jurídicos, marcados pela liberdade de constituição de direitos e obrigações.

3.3 A ACESSIBILIDADE EXTRAJUDICIAL *VERSUS* DESQUALIFICAÇÃO CARTORÁRIA

Inicialmente, faz-se necessário evidenciar o que o atual Código Civil, em seu artigo 1.593, atenua sobre a tipologia de vínculos que uma família pode consagrar, “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou de outra origem”. Tendo em vista isso, o termo “outra origem” foi o que justamente resultou na interpretação normativa ao acolhimento resultante de uma família multiparental.

Em segunda análise, deve-se usar a mesma norma auferida pelo mesmo Código para vislumbrar o fato de que pode se existir a estruturação de uma família traçada

fundamentalmente por traços multiparentais, mas não significa que esta mesma família esteja sob tutela e proteção.

Nesse sentido, faz-se necessário a criação de uma legislação específica que consagre a efetividade de direito mediante as mais diversas estruturas familiares. Enquanto o Poder Legislativo não age conforme ao que se é aplicado como fato social e não se adequa conforme criação de normas dignas de proteção estatal, sendo assim, o Judiciário adiantou-se mediante tal problemática e atua sob interpretação da norma do Direito de Família de forma análoga aos costumes, acompanhando os acontecimentos sociais e resolvendo casos conforme princípios hermenêuticos em consonância ao caso concreto acometido ao ramo do Direito Civil.

Diante o exposto, a motivação para que o Poder Judiciário atue perante a causa do reconhecimento das famílias multiparentais de origem socioafetiva, decorreu mediante julgamento do Recurso Extraordinário de nº 898.060, em Santa Catarina, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, juntando-se ao ideal auferido pela tese de Repercussão Geral de nº 622. Tal caso discorria, inicialmente, pelo desejo da mãe biológica fazer uma investigação da paternidade biológica e realizar o requerimento da mudança do registro do menor mediante o vínculo genético em detrimento do socioafetivo, no qual estava preenchido como sendo os avós paternos os verdadeiros pais da criança.

Ou seja, a mãe ansiava pela hierarquização do vínculo biológico em detrimento do socioafetivo que foram construídos pelos avós da criança, ao passo que a decisão do caso em julgado em primeira instância foi declarado como procedente, reiterando o tabu por trás do reconhecimento da família socioafetiva no âmbito do Direito de Família.

Diante do que se foi abordado, o relator do Recurso Extraordinário nº 898.060, Ministro Luiz Fux, entrou em negação a todas as instâncias sentenciadas referentes ao caso e seus respectivos provimentos e fundamentos, afirmando que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro de cartório civil público, não impede o reconhecimento do vínculo da filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios”.

Finalmente, firmou o reconhecimento da coexistência entre as paternidades de cunho socioafetivo e biológico e os efeitos advindos dessa relação multiparental, abdicando-se a prevalência de um sob o outro.

O que se pode aprender diante do caso exposto, é a esperança no reconhecimento da multiparentalidade socioafetiva pelos órgãos competentes, pois são eles quem vão reger e efetivar os direitos as todas as espécies de famílias, já que são entidades fundamentais para a sociedade, devendo preceder de proteção especial do Estado, sendo descabida qualquer tipo de discriminação. Diante disso, pode ser exposto o pensamento expresso por Maria Berenice Dias (2016, p. 84):

O direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade. Também há a necessidade do Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos de realização de preferências ou desejos legítimos. [...] O Estado precisa criar instrumentos- políticas públicas- que contribuam

para as aspirações de felicidade das pessoas, municiado por elementos informais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo. (DIAS, 2016, p. 84).

No tocante ao discutido, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 63, fitando a reprodução da possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva em cartório.

Em virtude da aderência desse direito, a motivação desenvolveu-se perante ao princípio inerente da dignidade da pessoa humana em conformidade ao caso. Logo, pode-se relacionar a tese desenvolvida por Maria Berenice Dias (2016, p.63) ao afirmar que

O princípio da dignidade da pessoa humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio que tem contornos cada vez mais amplos. (DIAS, 2016, p. 63).

Inicialmente, o Provimento veda qualquer restrição em relação ao estado civil dos interessados, necessitando apenas que possuam idade mínima de 18 (dezoito) anos, haja diferença de, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos entre o interessado e o filho a ser reconhecido, não haja vínculo de parentesco biológico na linha ascendente ou de irmãos entre o interessado e o filho a ser reconhecido, e se caso o filho prestes a ser reconhecido seja maior de 12 (doze) anos de idade, o reconhecimento do vínculo socioafetivo dependerá do consentimento, para que se objetive a efetividade do melhor interesse do menor, e, por fim, o registro poderá ser feito em qualquer cartório de registro civil.

Além disso, tal registro é considerado irrevogável, perante artigo 1.610, no qual afirma que uma vez reconhecido o registro, não será revogado mesmo quando feito em testamento.

A exceção se configura em hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação, porém é dificilmente encontrado tais situações devido a concretização do fato social configurado pelo afeto da família socioafetiva. No entanto, tal acessibilidade de cunho extrajudicial acarreta na ausência de profissionais do âmbito do Direito que possam identificar tais fraudes no que tange a essa problemática.

Logo, faz-se necessário a assistência de pelo menos 1 (um) profissional qualificado na área do Direito de Família para fiscalizar e averiguar a existência de possíveis fraudes que possam violar o princípio do melhor interesse da criança e os consequentes efeitos jurídicos após o reconhecimento socioafetivo como problemáticas práticas circunscritas no universo civilista, como emancipação voluntária, assistência processual, suspensão do poder familiar, direitos alimentícios, sucessórios e patrimoniais.

Ademais, pode ser observado em seus artigos 13 e 14, a aplicabilidade do reconhecimento se dá de maneira unilateral. Tal decisão possui incidência conflitante, já que

se fundamenta no princípio de uma possível coexistência da filiação de viés biológico com o socioafetivo, também, interferindo no viés do direito personalístico do menor.

4 A MULTIPARENTALIDADE DECORRENTE DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO ESPECTRO DE SEUS EFEITOS PSICOSSOCIAIS

Nos dias atuais, não há como se pensar em família sem relacioná-la a demonstração do amor, do sentimento, carinho e afeto, pois tais sentimentos precisam estar presente nas diferentes formas de parentalidade. Nesse viés, a socioafetividade está relacionada com a convivência familiar e com o princípio da igualdade entre os filhos, ao passo que, no Brasil, a socioafetividade emprega-se com o sentido de explicar as relações de parentesco não biológico, Scarin (2019). A evolução da filiação do aspecto biológico para o afetivo, denota a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afetividade.

Apalavrasocioafetividadeaponta o conceito derelaçãoafetiva (sócio+afetividade), sendo a manifestação do vínculo familiar calcado nos sentimentos que demanda o conceito estático do que é biológico, ao passo que dá o surgimento de uma filiação socioafetiva. Lôbo (2014) pontua que a afetividade como dever jurídico, não se confunde com afeto, pois quando esse faltar, aquela pode ser presumida.

No mais, o dever jurídico da afetividade entre pais e filhos só se extingue com a perda do poder familiar ou na morte de algum dos envolvidos. Segundo Gonçalves (2014), é no direito de família em que as pessoas provêm de um organismo familiar e nele conservam-se vínculos durante a sua existência, mesmo que venham a constituir novas famílias pelo casamento ou pela união estável. Diante de tal tese do autor, a família é uma realidade sociológica e constitui a base do estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social.

O estado de filiação se estabelece a partir dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho constitui a razão fundamental para atribuição de paternidade. Segundo Silva e Furoni (2014), a verdade afetiva suplanta a verdade biológica, à medida que, mesmo os filhos biológicos, precisam de demonstração de amor, afeto e carinho, para que possam garantir-lhes o desenvolvimento saudável.

Lôbo (2006) acrescenta que toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não-biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não-biológica. Considerando as contribuições da ciência psicológica acerca da temática, não há como negar a importância da afetividade dentro da instituição familiar, partindo-se do pressuposto que, a família, independentemente do tipo de filiação é um instrumento fundamental para o desenvolvimento infantil de forma integral. Lôbo (2002, p. 9) afirma com razão que:

A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente

emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. [...] onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estes causa originária e final, haverá família.

A possibilidade jurídica da multiparentalidade nasce, então, do reconhecimento socioafetivo, da possibilidade de solidificação das parentalidades, surge quando a criança estabelece um laço afetivo, sem que haja envolvimento biológico, e para que surta efeitos jurídicos necessita do reconhecimento da dupla paternidade ou maternidade no registro civil. Ela exterioriza-se como alternativa para o desenvolvimento e a vivência de cada um dos membros familiares, considerando as suas relações individuais e psicossociais. Portanto, a multiparentalidade é um meio de reconhecimento dos acontecimentos advindos da interação psicossocial baseada na afetividade, nesse contexto, a multiparentalidade assegura o direito a ligação afetiva no qual o menor está inserido.

Ressalta-se, tendo em vista o desenvolvimento psicossocial saudável do menor, a importância de um ambiente saudável, regado pela afetividade, ou seja, uma instituição familiar na qual prestam auxílio para o desenvolvimento psíquico do menor. Pois, a ciência psicológica mostra em estudos que a identificação da criança com os pais é um processo psíquico que permite a integração de traço da sua personalidade, ou seja, uma instituição familiar baseada no respeito, educação e afetividade será capaz de se desenvolver um adulto sadio, capaz de desenvolver relacionamentos saudáveis e estar apto a constituir uma nova família com os mesmos efeitos.

Segundo Fernandes (2012) Uma base familiar onde se estabelecem relações de afetividade permanentes dificilmente tenderá à ruína, pois, será o alicerce para as novas gerações, embasados na importância de relacionamentos saudáveis e afetuosos. Considerando as palavras da autora, põe-se em evidência efeitos psicossociais decorrentes da multiparentalidade advinda da psicoafetividade, uma vez que não são os tipos de filiação que determinam os efeitos positivos na vida do menor, mas sim a maneira como se desenvolve essa filiação familiar de cunho socioafetivo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito modifica-se com o passar do tempo, assim como as instituições familiares, consideradas a base do Direito de Família como princípio da dignidade da pessoa humana, nesse viés, o artigo abordou o reconhecimento da multiparentalidade decorrente da filiação socioafetiva, a contribuição do Direito de Família e considerações da psicologia acerca dos efeitos jurídicos e psicossociais. Ademais, foi considerada a importância do reconhecimento da multiparentalidade na edificação psíquica dos envolvidos. Dessa forma, ficou atestada a importância do reconhecimento jurídico e psicossocial da multiparentalidade decorrente da afetividade, considerando as novas configurações familiares, destacando que esta forma de filiação resguarda o bem psíquico e financeiro do incapaz, haja vista a importância para o seu desenvolvi-

mento psicológico e emocional. Salientando, enfim, a relevância do elo socioafetivo no constructo do reconhecimento da multiparentalidade.

No mais, é importante ressaltar sobre a posse de estado do filho oportuniza a revelação da verdadeira paternidade que não se estabelece e nem se funda somente por determinação biológica ou jurídica. Portanto, sabe-se hoje que a verdadeira paternidade é constituída pelos vínculos que integram a relação paterno-filial, em que o afeto, a proteção e a convivência harmoniosa são os principais alicerces. O vínculo afetivo e o vínculo familiar se fundem e se confundem, deixando emergir o estado de filho sociológico, a verdade socioafetiva. Com isso torna-se evidente a importância do psicólogo nesse âmbito da multiparentalidade, visto que é um conceito mais moderno e atual da família na sociedade, o qual surge com a interdisciplinaridade, que é um fator pertinente para o entendimento dos efeitos decorrentes da estruturação familiar por meio do afeto socioafetivo.

Desse modo, frívolo poderia ser discorrer referente a problemática apresentada de modo restrito, visto que o melhor interesse da criança e do adolescente repercute em diversas áreas das ciências humanas. Logo, a análise do fenômeno da multiparentalidade deve ser de modo preciso, a fim de garantir e assegurar os interesses das partes envolvidas, sem trazer danos, por consequência, tendo maior ênfase no âmbito da Psicologia e do Direito.

Dessa forma, fora necessário explanar os aspectos e consequências jurídicas e psicossociais com propósito de demonstrar a tamanha importância do elo socioafetivo, bem como o seu reconhecimento, seja pela aceitação na sociedade, seja pelos aspectos judiciais/extrajudiciais e psicossociais. Assim, foi possível observar a evolução do reconhecimento das relações baseadas no elo afetivo, como também a importância para aqueles que almejam ser detentor desse direito.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Paula de *et al.* O pluralismo familiar e a liberdade de constituição de uma comunhão da vida familiar. **Judicare**, v. 9, n. 1, mar. 2016. ISSN 2237-8588. Disponível em: <http://ienomat.com.br/revista/index.php/judicare/article/view/42>. Acesso em: 19 maio 2020.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 22-24; 239-246.

BRASIL. Lei n. 11.924, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 abril 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Lei n. 1.593 do Código Civil, de 10 de janeiro de 2002. Altera o art. 203 do Código Civil de 1916, para efetivar o parentesco como sendo natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10623298/artigo-1593-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em: 20 maio 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual dos direitos das famílias**. 2018. p. 141. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58751/o-pluralismo-familiar-e-os-novos-paradigmas-do-afeto>. Acesso em: 19 maio 2020.

FERNANDES, Jacinta Gomes. **Paternidade socioafetiva à luz das ações negatórias de paternidade**. Rio de Janeiro, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: V. 6, direito de família. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além dos *numerus clausus*. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 3, n. 12, p. 42, jan./fev./mar. 2002.

LÔBO, Paulo. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula 301 do STJ. **Revista Jurídica**, Porto Alegre: Notadez, n. 339, p. 45-56, jan. 2006.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade: o estado da arte no direito de família brasileiro. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 5, p. 11-23, set./out. 2014. p. 15.

LOBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. 2. tiragem [s.l.]: Saraiva, 2012. p. 70-71. Disponível em: <http://ienomat.com.br/revista/index.php/judicare/article/view/42/41>. Acesso em: 19 maio 2020.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Estudos de direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=multiparentalidade+e+familia+socioafetiva&btnG=#d=gs_qabs&u=%23p%3DXqAbM4cdgj0. Acesso em: 19 maio 2020.

SILVA JR., S. O.; Furoni, A. B. A paternidade socioafetiva: o afeto em detrimento da verdade biológica. **Revista Unar**, v. 9, n. 2, p. 1-29, 2014.

SIMÕES, Ulisses. **Filiação socioafetiva e reconhecimento pela via extrajudicial**. Associação dos Notários e Registradores do Brasil. São Paulo, 2018. Disponível em <https://www.anoreg.org.br/site/2018/01/17/artigo-filiacao-socioafetiva-e-reconhecimento-pela-via-extrajudicial-por-ulisses-simoes/>. Acesso em: 21 maio 2020.

Data do recebimento: 11 de novembro de 2020

Data da avaliação: 8 de dezembro de 2020

Data de aceite: 13 de dezembro de 2020

1 Acadêmica do curso de Direito pelo Centro Universitário Cesmac/AL.

E-mail: carolina.anna.11@hotmail.com

2 Acadêmica do curso de Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL.

E-mail: flavia.silva98@souunit.com.br

3 Acadêmica do curso de Psicologia pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL.

E-mail: maria.cvicente@souunit.com.br

4 Acadêmica do curso de Psicologia pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL.

E-mail: mayaramgaldino123@hotmail.com

5 Doutoranda em Direito pela Universidade do Minho; Professora do Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL / UNINASSAU. E-mail: raphaelasbatista@gmail.com